



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **17/5/2011**

99 TC-000235/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Aderaldo Pereira de Souza Júnior.

Acompanha(m): TC-000235/126/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,21%
Aplicação na Valorização do Magistério:	75,56%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,91%
Aplicação na Saúde:	20,58%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,01%
Déficit orçamentário:	3,33%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Duartina**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 27/67 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10%.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança do Imposto sobre Serviços - ISS sobre os atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.

Renúncia de Receitas

- concessão de benefício de natureza tributária em caráter não geral (atinge apenas uma camada da população).

Dívida Ativa

- divergência do valor da Dívida Ativa entre os demonstrativos contábeis e os registros do Setor de Tributação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- diversas glosas no cálculo da aplicação do ensino; com as glosas o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB passou a ser 99,91%; emissão de alertas trimestrais.

Despesas com Saúde

- efetuadas glosas de Restos a Pagar.

Dos Resultados

- inconsistências nas demonstrações contábeis.

Resultado da Execução Orçamentária

- emissão de alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Alterações Orçamentárias

- insuficiente planejamento orçamentário e intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria de programação sem autorização legislativa.

Licitações e Dispensas / Inexigibilidades

- falhas de instrução formais.

Ordem Cronológica de Pagamento

- desatendimento da cronologia dos pagamentos.

Pessoal

- provimento de cargos por meio de ascensão funcional; pagamento de horas extras de forma habitual.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal; envio intempestivo de informações pertinentes ao sistema AUDESP; emissão de notificações de alertas durante o exercício em exame; divergências apuradas no sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.73/91 e a documentação de fls.92/153, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, em razão dos resultados contábeis positivos apresentados no exercício em tela. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica especializada ratifica o cálculo efetuado pela auditoria em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB (99,91%) e ressalta que o valor faltante (0,09% = R\$2.413,41) é de pequena monta e decorrente das glosas nas despesas.

Quanto ao enfoque jurídico, sobre os recursos do FUNDEB, entende que, em face dos valores empenhados e pagos pela Prefeitura, a matéria possa ser relevada. Considera que várias impropriedades foram afastadas com as alegações de defesa e que as demais não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação da matéria.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-235/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003104/026/06 - Desfavorável, com recomendação;

2007 - TC-002241/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e

2008 - TC-001770/026/08 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000235/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Duartina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,21% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 75,56% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e, devido às glosas efetuadas pela auditoria, foram utilizados no período 99,91% dos recursos repassados.

Neste caso, na companhia das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ, e na linha da jurisprudência firmada por esta e. Corte de Contas, também entendo que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%) e o valor faltante para atingir os 100% dos recursos é de pequena significância.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 20,58% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 49,01% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Duartina cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório de 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A execução orçamentária apresentou déficit de 3,33% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Duartina, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, com relação às licitações, dispensas e inexigibilidades; e b) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa" e "Despesas com Saúde".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.